



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001655/2006-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.582 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NEWTELL PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não verificados os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, não devem ser conhecidos os embargos de declaração.

A ausência de prova de ocorrência do fato imponible atinge a materialidade da obrigação tributária e enseja o cancelamento do lançamento, e não a anulação por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Leonardo Mendonca Marques, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

Na origem, foi lavrado auto de infração em razão do reajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a cobrança do valor de R\$ 6.107.188,44, a título de IRRF, referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, conforme discriminado em autos de infração (fls. 324/339).

Na oportunidade, o AFRFB havia se convencido de que a empresa fiscalizada não teria comprovado por documentação hábil e idônea a relação direta entre cada pagamento realizado e a efetivação de prestação dos serviços, correspondentes à contratação de serviços advocatícios, além de contabilizar, a título de despesas financeiras dedutíveis, o pagamento de juros referentes a uma operação de mútuo celebrada com suas controladoras, motivando a glosa e o consequente lançamento de ofício (fls. 317/323).

Em 12/01/2007, a recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 368/403).

Em 29/10/2008, foi proferido acórdão pela DRJ de Rio de Janeiro/RJ, dando integral provimento à insurgência da recorrente para cancelar o lançamento do crédito tributário (fls. 718/723).

Em razão do cancelamento do crédito tributário, os autos foram remetidos ao conselho administrativo de recursos fiscais com recurso de ofício.

Em 30/07/2014, esta turma decidiu pela manutenção da exoneração, nos termos do acórdão cuja ementa merece leitura (fls. 790/802):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2001, 2002

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Conforme posição pacífica deste Conselho, são dedutíveis as despesas usuais pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e voltadas para a manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299, do RIR/99.

No caso em tela, sendo verificado que as despesas com a contratação de serviços advocatícios mostraram-se necessárias ao desempenho da atividade e à manutenção da fonte pagadora da recorrente, é plausível sua dedutibilidade para fins de imposto de renda de pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2001, 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA.

Comprovadas, através de documentação hábil e idônea, as efetivas prestações dos serviços contratados pela Recorrente, não há que se falar em pagamento sem causa nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Insubsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que não restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Indignada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, por entender que o acórdão transcrito acima apresenta contradições, nos seguintes termos:

Pela análise do acórdão 1302-001.455, verifica-se que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso de ofício para cancelar o lançamento em relação aos juros referentes ao mútuo celebrado entre a contribuinte e sua controladora, por vício na comprovação do fato gerador. Vejamos:

“Ademais, constata-se que em nenhum momento a fiscalização contesta a efetiva ocorrência da operação de mútuo, nem, tampouco, produz prova que sustente o embasamento do auto de infração lavrado, sendo que esse se vê fundado em mera presunção do AFRFB. (...)”

Assim, ante a ausência de comprovação que implique na descaracterização dos valores pagos a título de juros sobre as quantias mutuadas pela Recorrente como despesas financeiras, descabida a glosa realizada pelo AFRFB, devendo ser prontamente afastada.”

Data venia, esse julgado incorreu em contradição, pois o argumento ligado à violação do art. 142 do CTN por questões relacionadas à falha na motivação e na comprovação dos fatos imputados ao contribuinte enseja a nulidade por vício formal dessa parte do lançamento e não, o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissor ou contraditório (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). No caso dos autos, nenhuma das situações ocorre, tendo os embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me afilio. Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antonio Borges. Sessão 25/07/2013).

Para todos os efeitos, a falta de comprovação de quaisquer irregularidades na conduta da fiscalizada que pudesse ocasionar a descaracterização dos valores pagos a título de juros como despesas financeiras dedutíveis afeta o mérito do lançamento (falta de prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária), e não a sua anulação por vício formal.

Não se questiona a descrição dos fatos e tampouco a capitulação jurídica dada pelo AFRFB, como quer fazer crer a embargante. Decidiu-se que não houve comprovação de irregularidades hábil a legitimar a descaracterização da conduta da empresa fiscalizada.

É dizer, a ausência de prova de ocorrência do fato imponível atinge a materialidade da obrigação tributária e enseja o cancelamento do lançamento.

Portanto, inexistem reparos a serem feitos no vigorando acórdão, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator